



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 434 - SP (2017/0085816-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
EDUARDO BARBOSA LEÃO - SP221605
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434
CHRISTIAN MAX FINARDI SQUASSONI - SP144669
AGRAVADO : KOWARICK INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ENDEREÇADO AO STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. AFASTAMENTO DA NATUREZA EXTRACONCURSAL POR AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO, NO CONTRATO, DOS CRÉDITOS OBJETO DA GARANTIA. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DE TAL EXIGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE E SOBRE A QUAL AINDA NÃO SE PRONUNCIOU O STJ. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DAS REQUERIDAS, EM RAZÃO DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ACÓRDÃO ESTADUAL, PARA PREVENIR A OCORRÊNCIA DE DANO, EM RELAÇÃO AO REQUERENTE, DE IMPROVÁVEL REVERSIBILIDADE.

1. É estritamente jurídica, a viabilizar o seu exame por esta Corte, a questão relacionada à necessidade de, nas cessões fiduciárias de direitos creditórios, haver o detalhamento, nos respectivos instrumentos contratuais, dos créditos objeto dessa garantia. Para além de sua manifesta relevância, trata-se, também, de matéria inédita na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e que vem bem discutida, com argumentos plausíveis, no recurso do requerente.
2. Ademais, revela-se justificado o receio manifestado pelo requerente de que da demora na apreciação do recurso resulte dano de improvável reversibilidade, não só porque alterada a situação fática das requeridas, que tiveram decretada a falência, como também por haverem elas dado início ao cumprimento de sentença, dele exigindo, com base no acórdão objeto do recurso especial, o pagamento de significativa quantia.
3. Agravo interno provido para o fim de deferir o efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, divergindo do voto da Sra. Ministra Relatora, por maioria, dar provimento ao agravo interno para suspender a eficácia do acórdão proferido pela Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2050745-28.2015.8.26.0000, perdurando essa suspensão até o final do julgamento, nesta Corte, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão.

Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Presidente) os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator p/Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 434 - SP (2017/0085816-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
EDUARDO BARBOSA LEÃO - SP221605
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434
CHRISTIAN MAX FINARDI SQUASSONI - SP144669
AGRAVADO : KOWARICK INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO ABC BRASIL S.A contra decisão unipessoal que indeferiu a tutela provisória requerida.

Ação: de recuperação judicial de KOWARICK INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ora agravada.

O agravante apresentou impugnação, pedindo a exclusão do crédito por ele ostentado dos efeitos da recuperação judicial, sob o argumento de que seu crédito estaria garantido por cessão fiduciária.

Decisão interlocutória: acolheu a impugnação apresentada pelo agravante, para determinar a exclusão de seu crédito da recuperação judicial.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravada, reconhecendo a sujeição do crédito do banco à recuperação judicial, já que não aperfeiçoada a garantia fiduciária, nos termos da seguinte ementa:

Recuperação judicial. Impugnação de crédito apresentada por credor que se diz titular de garantia fiduciária. (...) Pretensão do impugnante de excluir o crédito do qual é titular dos efeitos da recuperação judicial. Descabimento. Instrumentos contratuais relativos à garantia que, embora registrados perante cartório extrajudicial, deixaram de discriminar os direitos creditícios que seriam objeto da cessão fiduciária. Violação ao art. 18, IV, da Lei 9.514/97, aplicável à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie por força do disposto no art. 66-B, § 4º, da Lei nº 4.728/65. Garantia fiduciária não constituída em termos formalmente adequados. Decisão de Primeiro Grau, que acolheu a impugnação de crédito, reformada. Agravo de instrumento das recuperandas provido (e-STJ fl. 22).

Recurso especial: alega violação dos arts. 535 do CPC/73; 49, § 3º, da Lei 11.101/05; 83, III, 85, 458, 461, 1.361, § 1º, e 1.362, IV, do CC/02; 18, IV, da Lei 9.514/97; e 66-B da Lei 4.728/65. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o art. 18, IV, da Lei 9.514/97 deixa claro que o objeto da cessão fiduciária são os "direitos creditórios", e não os títulos ou outros documentos que os representam. Aduz que, na cessão fiduciária de direitos creditórios, o objeto da cessão são os créditos a que o cedente fiduciante faz jus no decorrer de sua atividade empresarial, e não os documentos que os representarão. Assevera que não há que se falar em discriminação dos créditos cedidos, afirmando que o acórdão recorrido acaba por exigir uma identificação não prevista em lei, que extrapola os limites da fungibilidade (e-STJ fls. 27-39).

Pedido de tutela provisória: requer a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial - inadmitido na origem (e-STJ fl. 46) e cujo agravo em recurso especial ainda está pendente de distribuição. Afirma que a agravada deu início ao cumprimento de sentença, tendo sido publicada decisão intimando o banco a realizar o pagamento de R\$ 792.085,42 (setecentos e noventa e dois mil, oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Aduz que, uma vez liberados os recursos, o dinheiro desaparecerá sem qualquer garantia de ressarcimento, haja vista a baixa liquidez da parte contrária, hoje massa falida, o que representaria o *periculum in mora*. Sustenta, para defender a existência de *fumus boni iuris*, que a lei não faz exigência quanto à discriminação, no instrumento da cessão fiduciária, de cada um dos títulos que seriam futuramente emitidos, tendo o acórdão recorrido acabado por criar requisito inédito para a constituição fiduciária de bem fungível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 1-13).

Decisão monocrática: indeferiu a tutela provisória requerida, pois não evidenciada, ao menos em tese, com base em um juízo perfunctório, a existência de *fumus boni iuris* (e-STJ fls. 70-74).

Agravo interno: sustenta que demonstrou, claramente, em seu recurso especial, a violação de todos os dispositivos legais arrolados. Reitera que o objeto da cessão fiduciária são os "direitos creditórios", e não os títulos ou outros documentos que os representam. Aponta a manifesta plausibilidade de seu recurso especial, pois o acórdão recorrido criou requisito não previsto em lei de discriminação, no instrumento de cessão fiduciária, de cada um dos títulos que seriam futuramente emitidos. Insurge-se contra a aplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que a questão abordada em recurso é exclusivamente de direito. Por fim, reprisa estar evidente o *periculum in mora*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 434 - SP (2017/0085816-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
EDUARDO BARBOSA LEÃO - SP221605
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434
CHRISTIAN MAX FINARDI SQUASSONI - SP144669
AGRAVADO : KOWARICK INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Julgamento: CPC/2015

A decisão indeferiu a tutela provisória requerida, sob os seguintes fundamentos:

A concessão do pretendido efeito suspensivo ao recurso especial depende do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

Por se tratar de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, tem-se que esses dois requisitos devem ser analisados com as vistas voltadas ao próprio recurso, ou seja: a plausibilidade do direito será pautada pela possibilidade de êxito recursal, e o interesse processual do requerente deve ser analisado, sempre, com base nos efeitos que se poderão extrair do eventual provimento de seu recurso.

Na hipótese dos autos, o requerente afirma estarem presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao seu recurso especial, pois *i)* há a plausibilidade do direito alegado em sede de recurso especial, uma vez que a lei não faz exigência quanto à discriminação, no instrumento da cessão fiduciária, de cada um dos títulos que seriam futuramente emitidos; e *ii)* a requerida deu início ao cumprimento de sentença, de forma que a liberação de valores poderá representar risco, em razão da baixa liquidez da parte contrária, hoje massa falida.

Vê-se, **ao menos em tese, com base em juízo perfunctório**, que os argumentos do requerente não evidenciam a existência de *fumus boni iuris*.

Em um primeiro momento, verifica-se que os argumentos invocados pelo requerente não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 83, III, 85, 458 e 461 do CC/02, motivo pelo qual incide, quanto ao ponto, a Súmula 284/STF.

No mais, verifica-se que o TJ/SP, a despeito de destacar o entendimento consolidado desta Corte no sentido de que os efeitos da recuperação judicial não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançam os créditos com garantia fiduciária, acabou por reconhecer, que na hipótese, em virtude da ausência de identificação dos direitos pretensamente transferidos ao credor-cessionário, não estaria aperfeiçoada a própria garantia fiduciária. Alterar o entendimento do acórdão impugnado, no que se refere ao aperfeiçoamento da garantia fiduciária, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Inclusive, em julgamento de agravo em recurso especial cuja tese se assemelha à debatida no presente recurso especial, o Min. Luis Felipe Salomão entendeu pela aplicação do mencionado óbice sumular, negando provimento ao recurso (AREsp 982.612/SP, publicado em 23/09/2016).

Convém ressaltar que, ainda que se afastasse a aplicação da Súmula 7/STJ, tem-se que, **ao menos aparentemente**, o recurso do requerente não guarda notória plausibilidade, tendo em vista a coerência da fundamentação apresentada pelo TJ/SP e, ainda, o disposto no art. 1.362, IV, do CC/02, que prevê que o contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Assim, não demonstrada a existência de *fumus boni iuris*, suficiente para inviabilizar o deferimento do pedido de efeito suspensivo, desnecessária se torna a análise do requerimento sob a ótica do *periculum in mora* (e-STJ fls. 72-74).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque a decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada considerou que, ao menos em tese, com base em juízo perfunctório, os argumentos do agravante não evidenciam a plausibilidade do direito alegado, isto é, a existência de *fumus boni iuris*.

Ressalte-se que, nas razões do presente agravo interno, o agravante limita-se a reiterar os argumentos já expedidos quando da formulação do pedido de tutela provisória, não sendo tais argumentos suficientes a alterar a conclusão do julgado.

Conforme exposto — **e, reitera-se, apenas sob um juízo perfunctório** — não se verificou a possibilidade de êxito de seu recurso especial, tendo em vista a constatação de possível aplicação de óbices processuais (Súmula 284/STF e Súmula 7/STJ), além de ter sido reconhecida a coerência da fundamentação adotada pelo TJ/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, reitera-se que a ausência de *fumus boni iuris* é o bastante para o indeferimento do pleito, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do *periculum in mora*, que deve se fazer presente cumulativamente.

Diante disso, não há razão para reforma da decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0085816-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
TP 434 / SP

Números Origem: 10220145920178260100 20150000343841 20507452820158260000

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
EDUARDO BARBOSA LEÃO - SP221605
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434
CHRISTIAN MAX FINARDI SQUASSONI - SP144669
REQUERIDO : KOWARICK INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Transmissão - Cessão de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
EDUARDO BARBOSA LEÃO - SP221605
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434
CHRISTIAN MAX FINARDI SQUASSONI - SP144669
AGRAVADO : KOWARICK INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, negando provimento ao agravo interno, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 434 - SP (2017/0085816-5)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Ingressou o Banco ABC Brasil S.A. com o presente pedido de tutela provisória objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial que interpôs nos autos do Agravo de Instrumento n. 2050745-28.2015.8.26.0000, julgado pela Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ante o indeferimento do efeito suspensivo pela Relatora, Ministra Nancy Andrighi, o Banco interpôs agravo interno, que foi trazido à apreciação da Terceira Turma na sessão do dia 6/6/2017, ocasião em que S. Exa. proferiu voto negando provimento ao recurso.

Para melhor examinar a controvérsia, pedi vista antecipada dos autos.

Após apreciar os pormenores do caso, penso que estão presentes os pressupostos autorizadores do deferimento do efeito suspensivo.

Na origem remota deste pedido de tutela provisória está o questionamento feito pelo Banco ABC Brasil S.A. quanto à inclusão de seu crédito no quadro geral de credores da recuperação judicial requerida pelas empresas Kowarick Indústria Têxtil Eireli e Kowarick Distribuidora de Tecidos e Prestadora de Serviços Ltda.

A alegação do Banco de que referido crédito seria extraconcursal, apresentada por meio de impugnação, foi acatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital/SP, mas as empresas recuperandas interpuseram, contra essa decisão, o Agravo de Instrumento n. 20501745-28.2015.8.26.0000, ao qual a Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento. A motivação do acórdão foi sintetizada nesta ementa (sem grifo no original):

Recuperação judicial. Impugnação de crédito apresentada por credor que se diz titular de garantia fiduciária. Incidente suscitado previamente ao termo inicial do prazo previsto para oferecimento de impugnação à relação de credores elaborada pela Administradora Judicial. Irrelevância, ante a inexistência de prejuízo concreto às partes, tendo o ato cumprido a sua finalidade precípua de veicular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irresignação contra o rol de credores. Pretensão do impugnante de excluir o crédito do qual é titular dos efeitos da recuperação judicial. Descabimento. **Instrumentos contratuais relativos à garantia que, embora registrados perante cartório extrajudicial, deixaram de discriminar os direitos creditícios que seriam objeto da cessão fiduciária.** Violação ao art. 18, IV, da Lei nº 9.514/97, aplicável à espécie por força do disposto no art. 66-B, § 4º, da Lei nº 4.728/65. **Garantia fiduciária não constituída em termos formalmente adequados.** Decisão de Primeiro Grau, que acolheu a impugnação de crédito, reformada. Agravo de instrumento das recuperandas provido.

Sob a alegação de que teriam sido contrariados os arts. 535 do CPC/1973; 83, III, 85, 458, 461, 1.361, § 1º, e 1.362, IV, do Código Civil; 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005; 18, IV, da Lei n. 9.514/1997; e 66-B da Lei n. 4.728/1965, o Banco interpôs recurso especial, tendo enfatizado o seguinte:

24. Por serem bens móveis, os recebíveis ou direitos creditórios, presentes ou futuros, subsumem-se ao art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. No caso de recebíveis futuros, não pode o e. TJSP criar requisitos de 'especificação', exatamente porque esses recebíveis ainda não existem; a descrição da espécie, da qualidade e da quantidade do bem (CC, art. 85) é suficiente para atender ao art. 1.362, IV, do CC. Exigir a pormenorização de recebíveis que ainda não existem simplesmente inviabiliza a operação, pois pressupõe que os títulos – e não os direitos creditórios – são objeto da cessão e, repita-se, acaba por transformar bens fungíveis em infungíveis.

O agravo em recurso especial tempestivamente interposto rebateu, de forma adequada, a motivação genérica da decisão de inadmissibilidade proferida na Corte estadual.

Já o pretendido efeito suspensivo foi indeferido pela Ministra Nancy Andrighi sob os seguintes fundamentos:

Em um primeiro momento, verifica-se que os argumentos invocados pelo requerente não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 83, III, 85, 458 e 461 do CC/02, motivo pelo qual incide, quanto ao ponto, a Súmula 284/STF.

No mais, verifica-se que o TJ/SP, a despeito de destacar o entendimento consolidado desta Corte no sentido de que os efeitos da recuperação judicial não alcançam os créditos com garantia fiduciária, acabou por reconhecer, que na hipótese, em virtude da ausência de identificação dos direitos pretensamente transferidos ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credor-cessionário, não estaria aperfeiçoada a própria garantia fiduciária. Alterar o entendimento do acórdão impugnado, no que se refere ao aperfeiçoamento da garantia fiduciária, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Inclusive, em julgamento de agravo em recurso especial cuja tese se assemelha à debatida no presente recurso especial, o Min. Luis Felipe Salomão entendeu pela aplicação do mencionado óbice sumular, negando provimento ao recurso (AREsp 982.612/SP, publicado em 23/09/2016).

Convém ressaltar que, ainda que se afastasse a aplicação da Súmula 7/STJ, tem-se que, ao menos aparentemente, o recurso do requerente não guarda notória plausibilidade, tendo em vista a coerência da fundamentação apresentada pelo TJ/SP e, ainda, o disposto no art. 1.362, IV, do CC/02, que prevê que o contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Com a vênua devida a S. Exa., penso que a admissibilidade do recurso não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

O contexto fático está suficientemente detalhado pelo acórdão recorrido, sendo incontroverso que "o instrumento adjeto de cessão fiduciária [...] vinculado à cédula de crédito bancário celebrado pelas partes [...], apesar de devidamente registrado perante cartório extrajudicial, deixou de discriminar os créditos cedidos ao banco-impugnante a título de garantia, limitando-se a genericamente estabelecer que eles seriam representados por borderôs".

Na verdade, a questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça por meio do recurso especial é estritamente jurídica: insurge-se o recorrente contra o entendimento da Corte estadual segundo o qual, na hipótese de cessão fiduciária de direitos creditórios, o instrumento que serve de título à propriedade fiduciária deve "indicar de maneira precisa os créditos objeto da cessão, nos termos do art. 18, IV, da Lei nº 9.514/97, aplicável por força do art. 66-B, § 4º, da Lei nº 4.728/65".

Em consulta à base jurisprudencial desta Corte, não localizei nenhum precedente que tenha se debruçado sobre essa específica questão.

Ao ineditismo da discussão se somam a evidente relevância da matéria e a plausibilidade das alegações do recorrente, tudo a recomendar que, não apenas se defira o pretendido efeito suspensivo, como também que, tão logo recebido o agravo nesta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja prontamente promovida sua conversão em recurso especial, com oportuna inclusão em pauta para viabilizar o debate da questão pela Terceira Turma.

Revela-se justificado, também, o receio manifestado pelo requerente de que da demora na apreciação de seu recurso resulte dano de improvável reversibilidade, não só porque alterada a situação fática das requeridas, em razão da decretação de sua falência, como também por haverem elas dado início ao cumprimento de sentença, objetivando receber do Banco quantia superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Ante o exposto, com respeitosa vênia ao entendimento manifestado pela Ministra Relatora, dele divirjo para dar provimento ao agravo interno e, em consequência, deferir a tutela provisória a fim de suspender a eficácia do acórdão proferido pela Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2050745-28.2015.8.26.0000, perdurando essa suspensão até o final julgamento, nesta Corte, do agravo em recurso especial apresentado naqueles autos pelo ora requerente, ou mesmo do próprio recurso especial, se realizada a conversão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0085816-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
TP 434 / SP

Números Origem: 10220145920178260100 20150000343841 20507452820158260000

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
EDUARDO BARBOSA LEÃO - SP221605
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434
CHRISTIAN MAX FINARDI SQUASSONI - SP144669
REQUERIDO : KOWARICK INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Transmissão - Cessão de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
EDUARDO BARBOSA LEÃO - SP221605
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434
CHRISTIAN MAX FINARDI SQUASSONI - SP144669
AGRAVADO : KOWARICK INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, divergindo do voto da Sra. Ministra Relatora, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para suspender a eficácia do acórdão proferido pela Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2050745-28.2015.8.26.0000, perdurando essa suspensão até o final do julgamento, nesta Corte, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Presidente) os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.